



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.906502/2012-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.210 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto COFINS
Recorrente MALWEE MALHAS POMERODE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique o faturamento e refaça a apuração da COFINS relativa ao PA 06/2010, confirmando a existência de crédito apontado pela Recorrente, suficiente para a compensação levada a efeito na Declaração de Compensação. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de junho de 2010 (PER/Dcomp nº 25147.73056.250810.1.3.04-5260, fls. 43/47).
2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 24– a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estava integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.210 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.906502/2012-52

3. Cientificada do despacho decisório em 21/01/2013 (fl. 48), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/02/2013 (fls. 3/5), na qual alega que efetuou pagamento no valor de R\$134.318,13, quando o correto seria de R\$93.814,97. Na DCTF original afirma que fez indevidamente constar o valor de R\$134.318,13 e informa que após o recebimento do despacho decisório, transmitiu nova DCTF devidamente retificada. Conclui que, assim, está comprovado o crédito decorrente do pagamento a maior.

Dando continuidade ao relatório, temos que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender ter sido regular a emissão do Despacho Decisório, face ao confronto entre os dados contidos na DCOMP, no DARF indicado e na DCTF ativa, na oportunidade de emissão daquele ato da DRF/Blumenau.

Também, prossegue-se na decisão recorrida, o manifestante não lograra demonstrar a liquidez e certeza do crédito reclamado em seu favor.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 27/03/2019, *conforme AR Digital*, anexado ao presente processo.

Em seguimento, na data de 10/04/2019, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual são feitas as seguintes afirmações de defesa, que reproduzo de forma sintética:

- Ao ser cientificada da emissão do Despacho Decisório, providenciou a retificação da DCTF corrigindo valor devido para a COFINS;
- Cita julgado do CARF, para fundamentar o entendimento de que a DCTF retificadora possuiria os mesmos efeitos da original, estando apta a comprovar a liquidez e certeza do crédito;
- A liquidez e certeza do crédito se encerraria em demais indicativos, tais como livros fiscais e outros demonstrativos de apuração, como já reconhecido pela Administração Tributária e jurisprudência do CARF;
- Junta aos autos Balanço Patrimonial e Razão Contábil, demonstrando a apuração do PIS/COFINS não cumulativo.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.210 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.906502/2012-52

Conforme precedentemente colocado, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior do COFINS Cumulativa (cód receita 2172), relativo ao PA 06/2010, por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débito da mesma contribuição, referente ao PA 07/2010.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, quais sejam: balanço patrimonial referente a 06/2010; demonstrativo de apuração da COFINS do período em questão; Livro Razão do período de 01 a 30/06/2010; DARF; *Registro de Apuração do COFINS*.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/19721. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se o seguinte:

- ✓ O crédito em questão decorre exclusivamente da COFINS incidente sobre o faturamento, também chamada COFINS Cumulativa;
- ✓ O Livro Razão do período de 10 a 30/06/2010-Conta COFINS a Recolher informa que a contribuição apurada para o PA 06/2010 seria R\$ 93.814,97, estando, portanto, de acordo com o valor informado para a COFINS na DCTF retificadora, antes já anexada aos autos;
- ✓ O valor para as receitas do período em debate se encontram em coerência com o valor que o Recorrente informou para a COFINS devida na DCTF retificadora e DCOMP.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação que enseja a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.210 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.906502/2012-52

Frente ao conjunto de documentos apresentados, há forte indício, mas não certeza, sobre a existência do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

(1º) Com base no conjunto das informações disponíveis (DACON, livros fiscais, notas fiscais e/ou DIPJ), confirmar o faturamento que compõe a base de cálculo da COFINS para o PA em exame (06/2010);

(2º) Refazer a apuração da COFINS para o período;

(3º) Apurar o valor eventualmente pago a maior a título da COFINS, informando se a quantia identificada possibilita a compensação do débito indicado na DCOMP, ainda que de modo parcial.

Ao final das verificações, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo